



PROCEDÊNCIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PARECER: 15.913

DATA: 29 de setembro de 2017

EMENTA:

INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS, DE CARÁTER ASSISTENCIAL, NA FORMA DA LEI 8.742/93 LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E EM DÉBITO PARA COM AS FAZENDAS PÚBLICAS, PODERÃO RECEBER DOAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, DESDE QUE EM PLENA ATIVIDADE DE ATENDIMENTO SOCIAL. DEVER DO ÓRGÃO DOADOR ADVERTIR A INSTITUIÇÃO PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO E DE COMUNICAR ÀS FAZENDAS CREDORAS.

PARECER

1. RELATÓRIO

Encaminha, o Sr. Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Dr. Rômulo de Carvalho Ferraz, por intermédio do Of. GAB/2354/2017, consulta a esta Advocacia-Geral no intuito de saber da possibilidade legal de doação de bens móveis a entidades sem fins lucrativo, de caráter filantrópico, que não estejam com a documentação fiscal regular.

Esclarece, ainda, ter o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP) aprovado a doação de fraldas geriátricas e utensílios de cozinha a 108 Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), filantrópicas, no Estado, por intermédio do “Projeto ‘Ser Mais’”, encaminhado pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS), cujas instituições a serem beneficiadas se encontram devidamente cadastradas naquele Serviço e em regular funcionamento, sendo que algumas delas não detêm certidão negativa de débitos estadual, federal ou municipal.

É o breve relato.

Opino.



2. PARECER

A organização da Assistência Social está regulada pelo disposto na Lei Federal 8.742, de 1993, estabelecidos seus fundamentos nos princípios constitucionais do direito do cidadão e no dever do Estado ao pleno atendimento de suas necessidades básicas a serem garantidas por ações de iniciativa pública e da sociedade (CF, arts. 1º, III; 3º, III e IV e 6º).

O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social (Lei 8.742/93, art.9º), na forma estabelecida em regulamento.

No caso presente, o Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS, encaminhou, dentro do Projeto “Ser Mais”, relação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), todas filantrópicas, situadas no Estado, para serem atendidas por doações do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP).

Aduz, ainda, que referidas instituições se encontram em funcionamento, sendo que algumas delas não detêm certidão negativa de débitos estadual, federal ou municipal, situação motivadora da presente consulta.

O presente questionamento é de fácil deslinde, não sendo demanda nova nesta AGE.

Com efeito, as doações de bens móveis estão definidas na Lei 8.666/93, em seu art 17, II, “a”, que tem o seguinte teor, *in verbis*:

“Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - ...

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; omissis” (o destaque foi lançado).

Como se percebe do texto legislativo, é possível a doação sem licitação, na hipótese da consulta, qual seja para entidades de fins e uso de interesse público, as quais, no caso sob análise, se constituem em “*Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), filantrópicas, no Estado, por intermédio do*



“Projeto ‘Ser Mais’”, supondo-se que o referido Projeto tenha seu regramento organizado, informação que não acompanhou o expediente, mas que é dispensável para o deslinde do caso.

Embora não mencionado que haverá encargo nas doações pretendidas, a serem suportados pelos donatários, é certo que, na forma estampada na Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/93), deverão ser observadas as regras para a formalização dos referidos atos, já que se trata de hipótese de “dispensa de licitação” (deficiência de técnica legislativa, como bem aduzido por Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 11ª Ed., Dialética, SP, pgs. 169/170), muito embora tenha sido excluída das formalidades definidas no art. 26 do mencionado diploma legal, a doação de bens móveis prevista no seu art. 17, II, “a”.

Isto se dá pela interpretação sistemática de todo o ordenamento da Lei de Licitações e Contratos (“normas gerais”), admitidos na maioria dos regulamentos adotados para a mesma nos diversos níveis da Administração Pública.

Aqui não é o caso de se arguir a cerca dos regulamentos e disciplinas normativas para as doações da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, uma vez que se trata a entidade doadora dotada de autonomia e independência, não se vinculando a nenhum dos Poderes.

Aplicando-se o entendimento normativo geral (Lei 8.666/93), bem assim o entendimento consensual entre os diversos Tribunais de Contas do País, há que serem exigidos os requisitos gerais para a contratação com a Administração Pública, onde se insere o órgão consulente, havendo-se que auferir a situação jurídica da instituição donatária, tal como seu registro na condição de pessoa jurídica, seus estatutos e demonstração da vigência do mandato de seus administradores, seu registro no CNPJ e demais órgãos de controle da União, dos Estados e dos Municípios.

No caso presente, informa a consulta que algumas destas entidades, embora estejam em funcionamento, não dispõem das certidões de quitação com as Administrações Públicas estadual, federal e municipal, o que, em tese as impediria de contratar com a Administração.

No entanto, como mencionado acima, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), filantrópicas, no Estado, por intermédio do “Projeto ‘Ser Mais’”, auxiliam na atividade de Estado, ao cooperarem com a Administração Pública no cumprimento dos deveres constitucionais mencionados no art. 1º da Lei que estabeleceu a Organização da Assistência Social no País, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe em seu art. 1º, a seguir transcrito:



“Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

Ora, de há muito o Tribunal de Contas da União manifestou entendimento, adotado diuturnamente em casos semelhantes, quando da contratação, pela Administração Pública, de empresas detentoras de monopólio cujos serviços prestados são essenciais, de poderem proceder às contratações, com a ausência de certidão negativa – no precedente mencionado, ausência de quitação para com a Previdência Social. Confira-se:

“TCU - Decisão 431/1997- Plenário

Número Interno do Documento: DC-0431-28/97-P

*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça; 2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas; 3. informar, ainda, ao consulente que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos; 4. enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável; 5. após a adoção das medidas supra, determinar o arquivamento dos presentes autos. - **Publicação** Sessão 23/07/1997- Dou 04/08/1997 - Página 16667”*

Não é diferente no caso proposto na presente consulta, uma vez que se trata do suprimento de demandas a instituições que estão cuidando de vidas humanas, idosos, em cooperação com o Estado, no atendimento dos princípios mais básicos estabelecidos na Carta Constitucional, como demonstrado acima, além de estarem constituídas, as donatárias, na conformidade com a participação da sociedade civil prevista na Lei 8.742/93 e se encontrarem em funcionamento.



Isto se dá em face de que se está, na dispensa de licitação na hipótese ventilada aqui, prevista no art. 17, II, "a", da Lei 8.666/93, quando o contratante-donatário deverá estar com sua habilitação jurídica na conformidade com os preceitos das normas licitatórias.

Desse modo, é razoável e consentânea com os interesses e bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal mencionados acima e no art. 1º da Lei 8.742/93, que se aplique, extensivamente, o entendimento esposado na Decisão do Plenário do TCU nº 431/1997 à situação consultada.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ante as razões que acima expendi, sou do entendimento de que as doações pretendidas pelo Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), para as entidades filantrópicas de assistência social mencionadas, que não sejam portadoras das certidões negativas junto às Fazendas municipal, estadual ou federal, poderão ser procedidas, recomendando-se adotar, além das formalidades de praxe, as cautelas indicadas ao final da Decisão do TCU nº 431/1997 – Plenário, de ser feita advertência para as mesmas regularizarem sua situação, comunicando-se, ainda, as respectivas fazendas credoras.

É o parecer.

Belo Horizonte, em 26 de setembro de 2017.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Procurador do Estado
Masp 277997-3 – OABMG 34194

APROVADO EM 28/09/2017

Daniilo Antônio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

De acordo,
Onofre Alves Batista Júnior
ADVOCADO GERAL DO ESTADO
29/09/2017